

O Seguro de Crédito à Exportação é amparado por legislação própria, conforme abaixo.

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Seguro de Crédito à Exportação tem por fim garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação.

Art.2º - Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro.

Art.3º - A cobertura dos riscos de natureza comercial assumidos em virtude de Seguro de Crédito à Exportação poderá ser assegurada pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

Art.4º - O Tesouro Nacional, através do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, poderá conceder garantia da cobertura dos riscos de natureza política e extraordinária, bem como dos riscos de natureza comercial, assumidos em virtude de Seguro de Crédito à Exportação, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

Art.5º - Para atender à responsabilidade assumida pelo Tesouro Nacional, na forma do artigo anterior, o Orçamento Geral da União consignará dotação específica, anualmente, ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

Art.6º - Às operações de Seguro de Crédito à Exportação, bem como à empresa especializada nesse ramo, não se aplicam as limitações contidas no Art.9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, nem as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB.

Art.7º - Nas operações de Seguro de Crédito à Exportação não serão devidas comissões de corretagem.

Art.8º - O Presidente da República poderá autorizar a subscrição de ações, por entidades da Administração Indireta da União, no capital de empresa que se constituir para os fins previstos no Art.2º desta Lei, não podendo essa participação acionária, no seu conjunto, ultrapassar de 49% (quarenta e nove por cento) do respectivo capital social.

Art.9º - O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei, o qual poderá definir as condições de obrigatoriedade do Seguro de Crédito à Exportação.

Art.10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada, a partir da expedição do seu regulamento, a Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965, bem assim quaisquer outros preceitos relativos ao Seguro de Crédito à Exportação, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter

João Camilo Pena

Delfim Netto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 29.10.1979

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.937, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

Capítulo I

DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação - SCE tem por objetivo segurar as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

Parágrafo único. O exportador e as instituições financeiras que financiarem ou refinanciarem as exportações poderão ser segurados do SCE.

Art. 2º Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando:

I - ocorrer mora pura e simples do devedor por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias do vencimento da data da primeira parcela não paga, desde que não provocada pelos fatos enumerados nos incisos I a VI do art. 3º;

II - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;

III - decretada a falência ou a concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente;

IV - celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito.

Art. 3º Consideram-se riscos políticos e extraordinários a ocorrência, isolada ou cumulativamente, das seguintes situações:

I - mora pura e simples do devedor público por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias do vencimento da data da primeira parcela não paga;

II - rescisão arbitrária, pelo devedor público, do contrato garantido;

III - moratória geral decretada pelas autoridades do país do devedor ou de outro país por intermédio do qual o pagamento deva ser efetuado;

IV - qualquer outro ato ou decisão das autoridades de um outro país que impeça a execução do contrato garantido;

V - por decisão do Governo brasileiro, de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, posterior aos contratos firmados, resulte a impossibilidade de se realizar o pagamento pelo devedor;

VI - superveniência, fora do Brasil, de guerra, revolução ou motim, de catástrofes naturais, tais como ciclones, inundações, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos, que impeçam a execução do contrato garantido.

Art. 4º As situações a que se referem os arts. 2º e 3º deste Decreto abrangem também os seguintes casos:

I - risco de fabricação, definido como a interrupção das obrigações contratuais do devedor por cento e oitenta dias, durante o período compreendido entre a data em que os contratos foram firmados e a data em que deveria ser efetivado o embarque ou finalizadas as obrigações contratuais do segurado;

II - exportação em consignação, feiras, mostras, exposições e similares, quando se verificar a impossibilidade de fazer retornar as mercadorias não vendidas no exterior.

Art. 5º As situações caracterizadoras de risco comercial e de risco político e extraordinário, previstas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, somente prevalecerão quando expressamente notificadas nas condições do contrato de seguro.

Art. 6º A cobertura do SCE incidirá sobre as perdas líquidas definitivas do segurado, no caso de risco de fabricação, não abrangendo os prejuízos decorrentes da não realização de lucros esperados ou de oscilações de mercado.

Parágrafo único. A percentagem de cobertura incide sobre o valor do financiamento da operação, no caso de risco de crédito.

Art. 7º Não serão devidas comissões de corretagem nas operações do SCE garantidas pela União.

Capítulo II

DA GARANTIA DA UNIÃO

Art. 8º A garantia da União será concedida por intermédio do IRB - Brasil Resseguros S.A. ou por outra entidade a ser designada pelo Ministro de Estado da Fazenda, observadas as normas e os procedimentos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE.

§ 1º A participação da União nas perdas líquidas definitivas estará limitada a:

I - no máximo noventa por cento, no caso de seguro contra risco comercial;

II - no máximo noventa e cinco por cento, no caso de seguro contra risco político e extraordinário;

III - no máximo noventa e cinco por cento, no caso de seguro contra risco comercial em operações financiadas que contem com garantia bancária, conforme definido pelo CFGE.

IV - no máximo cem por cento, a critério da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no caso de seguro contra risco comercial, político e extraordinário, quando as condições de mercado relacionadas com a exportação de determinados bens sofrerem súbita alteração ou forem diretamente afetadas por eventos de natureza internacional fora do controle brasileiro. [\(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.041, de 3.12.2001\)](#)

§ 2º A garantia da União a operações de seguro contra risco comercial será concedida para operações com prazo superior a dois anos, contado da data do embarque.

Art. 9º As garantias da União previstas neste Decreto serão honradas com recursos originários do Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Capítulo III

DA SEGURADORA DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Art. 10. A empresa seguradora de SCE será constituída sob a forma de sociedade anônima.

Art. 11. A seguradora de SCE não poderá explorar qualquer outra atividade de comércio ou indústria, vedando-se-lhe operar em qualquer outro ramo de seguro.

Art. 12. A autorização para funcionamento de empresa seguradora de SCE será concedida pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante requerimento apresentado pelos incorporadores à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 13. Concedida a autorização para funcionamento, a seguradora deve comprovar perante a SUSEP, em até noventa dias, haver cumprido todas as formalidades legais, além das exigências feitas no ato da autorização.

Art. 14. Os casos de incorporação, fusão, encampação ou cessão de operações, transferências de controle acionário, alterações de estatutos e abertura de filiais ou sucursais no exterior devem ser submetidos à aprovação da SUSEP.

Art. 15. A aplicação das reservas técnicas será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 16. Os bens garantidores do capital social, reservas técnicas e fundos não poderão ser alienados ou gravados de qualquer forma, sem prévia autorização da SUSEP, na qual serão inscritos.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente cartório de registro geral de imóveis, mediante requerimento firmado pela sociedade seguradora e pela SUSEP, na forma da legislação em vigor.

Capítulo IV

DO FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO

Art. 17. O CFGE será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;
- V - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;
- VI - Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda;
- VII - Banco do Brasil S.A.;
- VIII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- IX - IRB - Brasil Resseguros S.A.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CFGE será exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os membros do CFGE não farão jus a qualquer espécie de remuneração por suas participações no Conselho.

§ 3º O regimento interno do CFGE, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda dentro de sessenta dias, estabelecerá as normas e os procedimentos operacionais para o seu funcionamento.

Art. 18. Compete ao CFGE:

- I - definir os percentuais de comissões a serem cobrados pela prestação de garantias pela União;
- II - identificar, designar e determinar a contratação de uma ou mais instituições habilitadas a executar os serviços de análise e, quando for o caso, de acompanhamento das operações de prestação de garantia;
- III - fixar as alçadas de aprovação de operações pela instituição ou pelas instituições habilitadas a operar as garantias em nome da União;
- IV - decidir sobre possível cobertura por parte da União em situações, eventos e riscos não especificados nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto;
- V - decidir sobre a alienação das ações vinculadas ao FGE, para constituir a reserva de liquidez ou para honrar as garantias prestadas;
- VI - autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE;
- VII - autorizar o exercício de direitos relativos às ações vinculadas ao FGE;
- VIII - estabelecer os critérios para constituição da reserva de liquidez do FGE;
- IX - aprovar a proposta orçamentária do FGE, elaborada pela Secretaria-Executiva do CFGE;
- X - submeter à CAMEX proposta relativa às diretrizes, aos critérios, aos parâmetros e às condições para prestação de garantia da União;
- XI - submeter à CAMEX proposta relativa aos limites globais e por países para a concessão de garantia;
- XII - aprovar operações que excedam os limites de alçada.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os [Decretos nºs 2.369, de 10 de novembro de 1997](#), e [2.877, de 15 de dezembro de 1998](#).

Brasília, 25 de setembro de 2001; 180ª Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 26.9.2001

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.041, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001.

Acresce dispositivo ao art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º O [art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"IV - no máximo cem por cento, a critério da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, no caso de seguro contra risco comercial, político e extraordinário, quando as condições de mercado relacionadas com a exportação de determinados bens sofrerem súbita alteração ou forem diretamente afetadas por eventos de natureza internacional fora do controle brasileiro." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2001; 180ª Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 4.12.2001

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.840-25, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de noventa e oito bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e um bilhão e duzentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD, criado pela [Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995](#).

§ 1º Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsa de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

§ 2º O valor de transferência das ações para o FGE será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas.

§ 3º As ações vinculadas ao FGE serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez, nas condições definidas pelo Conselho a que se refere o art. 6º, e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Art. 3º Constituem recursos do FGE:

- I - o produto da alienação das ações;
- II - a reversão de saldos não aplicados;
- III - os dividendos e remuneração de capital das ações;
- IV - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- V - as comissões decorrentes da prestação de garantia;
- VI - recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGE.

Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação:

- I - contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- II - contra risco comercial, desde que o prazo total da operação seja superior a dois anos.

Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para a cobertura de garantias prestadas pela União contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens de capital ou de serviços.

Parágrafo único. A concessão de garantias previstas neste artigo dependerá de vinculação de contragarantias suficientes à cobertura do risco assumido.

Art. 6º Para regular as atividades de prestação de garantia previstas nesta Lei, fica criado o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O Poder Executivo definirá a composição do CFGE.

§ 2º Compete ainda ao CFGE autorizar o BNDES a alienar as ações vinculadas ao FGE.

Art. 7º Compete à Câmara de Comércio Exterior definir, com base em proposta do CFGE:

- I - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantia prevista nesta Lei;
- II - os limites globais e por países para concessão de garantia.

Art. 8º O BNDES será o gestor do FGE, competindo-lhe, observadas as determinações da Câmara de Comércio Exterior e do CFGE:

- I - efetuar, com recursos do FGE, os pagamentos relativos à cobertura de garantias;
- II - aplicar as disponibilidades financeiras do FGE, garantindo a mesma taxa de remuneração das disponibilidades do BNDES;
- III - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda o resgate antecipado de títulos públicos federais para honrar garantias prestadas;
- IV - autorizado pelo CFGE, proceder à alienação das ações.

Parágrafo único. As despesas, os encargos e os emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação.

Art. 9º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, ainda, para garantir compromissos decorrentes de operações de financiamento às exportações brasileiras enquadradas pelo BNDES até 28 de agosto de 1997, cujo primeiro vencimento tenha ocorrido após 31 de maio de 1997.

Art. 10. O Poder Executivo poderá pôr termo ao provimento de recursos, pelo FGE, destinados à cobertura de novas garantias às operações de exportações brasileiras de bens e serviços, nos termos desta Lei.

§ 1º Ocorrendo o disposto no **caput**, será efetuado cálculo atuarial para determinar as reservas necessárias à cobertura integral de todas as obrigações já assumidas.

§ 2º Caso haja recursos remanescentes, estes serão transferidos, anualmente, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 11. O art. 7º da [Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Nas operações do Seguro de Crédito à Exportação, garantidas pela União, não serão devidas comissões de corretagem." (NR)

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.840-24, de 29 de junho de 1999](#).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

RESOLUCAO 2.532

Dispoe sobre seguro de credito a exportacao contratado no Pais e permite a abertura e a movimentacao de conta em moeda estrangeira para as empresas autorizadas a operar no referido ramo de seguro.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 14.08.98, com base no art. 4., incisos V, e XXXI, da referida Lei, no art. 27 do Decreto n. 42.820, de 16.12.57, no art. 2. do Decreto-Lei n. 857, de 11.09.69, no art. 6. da Lei n. 8.880, de 27.05.94, no art. 1., paragrafo unico, inciso I, da Medida Provisoria n. 1.675-40, de 30.07.98, e no Decreto n. 2.369, de 10.11.97,

R E S O L V E U:

Art. 1. E permitida a emissao de apolice em moeda estrangeira de seguro de credito a exportacao contratado no Pais.

Art. 2. As empresas autorizadas a operar no ramo de seguro de credito a exportacao, na forma do Decreto n. 2.369, de 10.11.97, podem abrir contas, em moedas estrangeiras, exclusivamente em banco autorizado a operar em cambio no Pais.

Art. 3. Salvo o disposto no paragrafo unico do Art. 4. e no Art. 5., a movimentacao das contas referidas no artigo anterior e restrita aos recebimentos e pagamentos, conforme o caso, de premios de seguro, de resseguro e de co-seguro, de recuperacoes de creditos em moedas estrangeiras, de rendimentos da aplicacao dos saldos existentes e de indenizacoes devidas.

Art. 4. E vedada a manutencao e o financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais, sobre as contas a que se refere o artigo 2., bem como a conversao para reais dos saldos correspondentes as reservas tecnicas registrados em referidas contas, salvo na situacao prevista no inciso II do artigo 5..

Paragrafo unico. Os valores registrados nas contas referidas no artigo 2., que nao componham as reservas tecnicas, podem ser livremente convertidos em reais, mediante contratacao e liquidacao de operacao de cambio na forma da regulamentacao em vigor.

Art. 5. As aplicacoes das reservas tecnicas da empresa seguradora de credito a exportacao devem limitar-se a:

I - aplicacao em moeda estrangeira:

a) em depositos a prazo fixo por ate 6 (seis) meses, renovaveis, ou em certificados de depositos, aceites bancarios e outras obrigacoes negociaveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por instituicoes financeiras com

classificacao de risco (rating) minima "A" (single A);
b) em bonus e outras obrigacoes negociaveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por governos de paises, entidades governamentais ou organismos multilaterais, com classificacao de risco (rating) minima "AA" (double A), se na moeda do pais emissor ou "AAA" (triple A), se em outra moeda;
II - aplicacao em moeda nacional: exclusivamente na aquisicao de titulos publicos federais cujo valor nominal seja corrigido pela variacao da taxa de cambio do dolar dos Estados unidos, apos a efetiva conversao de valores das reservas tecnicas mantidos em conta corrente aberta em consonancia com o disposto no art. 2. desta Resolucao.

Art. 6. As transferencias financeiras do e para o exterior relativas a comissoes, prestacao de servicos, ressarcimento de despesas e outras nao enquadraveis no artigo 3., devem ser realizadas mediante contratacao e liquidacao de operacao de cambio na forma da regulamentacao em vigor.

Art. 7. O premio referente a seguro de credito a exportacao e pago, pelo segurado, mediante celebracao e liquidacao de contrato de cambio, efetivando-se a entrega da moeda estrangeira por intermedio de transferencia bancaria para credito na conta da empresa seguradora de credito a exportacao.

Art. 8. A indenizacao referente a seguro de credito a exportacao e paga na moeda estrangeira da apolice, diretamente com recursos das contas referidas no artigo 2. desta Resolucao, exclusivamente mediante ordem de pagamento emitida pela empresa seguradora de credito a exportacao.

Art. 9. O Banco Central do Brasil e a Superintendencia de Seguros Privados podem baixar normas complementares a esta Resolucao.

Art. 10. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Brasilia, 14 de agosto de 1998

Gustavo H. B. Franco
Presidente

CIRCULAR 2.944

Altera o Regulamento de Cambio de Exportacao, divulgado pela Circular n. 2.231, de 25 de setembro de 1992.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessao realizada em 20 de outubro de 1999, com base no disposto no art. 5. da Resolucao n. 1.964, de 25 de setembro de 1992,

D E C I D I U:

Art. 1. Alterar o Regulamento de Cambio de Exportacao de forma a contemplar as operacoes amparadas em seguro de credito a exportacao e promover ajustes operacionais.

Art. 2. Divulgar as folhas necessarias a atualizacao do Regulamento de Cambio de Exportacao, que constitui o capitulo 5 da Consolidacao das Normas Cambiais.

Art. 3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicacao.

Brasilia, 21 de outubro de 1999.

Daniel Luiz Gleizer
Diretor

OBS: Publicam-se, a seguir, as partes alteradas da Consolidacao das Normas Cambiais.

CONSOLIDACAO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPITULO: Exportacao - 5

TITULO : Documentos Referentes a Exportacao - 4

SECAO I : Disposicoes Gerais

1. O prazo das letras e/ ou documentos de exportacao nao deve exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do embarque das mercadorias, ressalvados os casos de exportacoes financiadas, objeto de regulamentacao especifica.
2. Os documentos referentes a exportacao devem ser entregues pelo exportador a banco autorizado a operar em cambio:
 - a) ate o 15. (decimo quinto) dia seguinte ao do embarque da mercadoria, respeitada, quando for o caso, a data pactuada para tal fim em contrato de cambio;
 - b) capeados por carta indicando o valor exportado, o numero atribuido pelo SISCOMEX ao despacho aduaneiro da mercadoria e, se houver, o contrato de cambio ao qual se vincule a exportacao, observado que, em se tratando de exportacao vinculada a mais de um contrato de cambio, deve ser especificada, ainda, a parcela correspondente a cada contrato.
3. Nas exportacoes com moeda estrangeira negociada parceladamente em diversos bancos, o exportador deve entregar, a cada um dos demais bancos alem daquele ao qual sejam entregues os documentos para remessa ao exterior, copia da fatura e do conhecimento de transporte internacional, capeados por carta na forma do item 2-b deste titulo, na qual deve ser indicado, ainda, o nome do banco incumbido da remessa dos documentos ao exterior.
4. Nas exportacoes amparadas em cartas de credito, com moeda estrangeira negociada parceladamente em mais de um banco, deve o banco que receba os documentos comunicar aos demais bancos intervenientes na transacao se a documentacao foi encaminhada ao exterior em ordem ou com discrepancia em relacao as condicoes estabelecidas na carta de credito.
5. Na hipotese a que alude o item anterior, a conferencia dos documentos deve ser feita com o concurso dos demais bancos que tenham comprado moeda estrangeira relativa a exportacao e que manifestem interesse nesse sentido, observado que:
 - a) na mesma data em que receba os documentos, o banco deve comunicar o fato aos demais bancos, convidando-os para a conferencia, o que devera ser atendido ate o dia util imediato ao da entrega da comunicacao;
 - b) o nao-comparecimento em tal prazo significa desistencia implicita em participar do exame dos documentos;
 - c) no caso de a conferencia dos documentos ser processada por mais de um banco, a comunicacao referida no item anterior, a ser dirigida aos bancos que nao tenham participado da conferencia, sera assinada por todos os demais.
6. A carta-remessa dos documentos deve conter instrucoes de credito do valor da exportacao a conta do banco brasileiro remetente e, se for o caso, a conta dos demais bancos que tenham negociado a moeda estrangeira correspondente a exportacao, na forma das instrucoes que estes encaminharao diretamente ao banqueiro a respeito.
7. Ocorrendo, por qualquer razao, o pagamento parcial no exterior de exportacao cujo cambio foi contratado parceladamente em diversos bancos, deve o respectivo produto em moeda estrangeira ser repartido entre todos esses bancos, proporcionalmente ao valor em moeda estrangeira da exportacao que tenha sido aplicado em cada banco.
8. Nas exportacoes amparadas em seguro de credito a exportacao, em que o contrato de cambio tenha sido prorrogado, cancelado ou baixado, deve o banco manter no dossie da operacao, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do termino do exercicio em que tenha ocorrido o embarque, a documentacao comprobatória da existencia do referido seguro pelo valor correspondente, para apresentacao ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

SECAO II : Remessa direta

9. A remessa ao exterior dos documentos referentes a exportação pode, por consenso das partes, ser efetuada diretamente pelo exportador, nos casos em que - não decorrendo de tal procedimento qualquer inconveniente para o normal pagamento da exportação no exterior - o transporte internacional da mercadoria se processe:

- a) por via aérea ou terrestre;
- b) por via marítima, nas hipóteses previstas no item seguinte.

10. A remessa de documentos referentes a exportação pode ser também processada, diretamente pelo exportador, nos casos em que o transporte da mercadoria se realize por via marítima:

a) quando tal exigência constar expressamente de carta de crédito que ampare a exportação e que tenha sido acolhida para negociação por banco autorizado a operar em câmbio;

b) em quaisquer outras hipóteses, desde que:

I - as partes - banco e exportador - a tenham acordado e, cumulativamente,

II - esteja o banco comprador da moeda estrangeira assegurado do recebimento da moeda correspondente.

11. No caso de contrato de câmbio celebrado posteriormente ao embarque da mercadoria, na forma das instruções específicas sobre a matéria, deve ser observado que:

a) constitui estrita obrigação do exportador promover a entrega, a banco autorizado a operar em câmbio, do original do saque, acompanhado de cópia dos documentos representativos da mercadoria embarcada e de cópia da correspondente carta-remessa ao exterior;

b) a carta-remessa deve conter expressa indicação ao importador estrangeiro no sentido de que o respectivo pagamento ou aceite somente poderá ser efetuado por meio do banqueiro do exterior que assim o solicite, nos termos das instruções ao mesmo transmitidas pelo estabelecimento interveniente, ao qual o original do saque seja entregue.

12. Quando da celebração do contrato de câmbio de exportação - posteriormente ao embarque da mercadoria - com outro estabelecimento que não o remetente do respectivo saque ao exterior, cumpre ao exportador:

a) declarar ao banco comprador o fiel cumprimento das condições previstas no item anterior e informá-lo das providências já adotadas, pelo banco remetente, em relação ao saque;

b) fazer a entrega, também ao banco comprador, de cópia de toda documentação confiada ao banco remetente, inclusive cópia do saque e da carta-remessa;

c) nos casos de saque a vista, instruir o banco remetente no sentido de que, imediatamente após recebido o aviso de crédito da moeda estrangeira gerada pela exportação, promova a transferência do respectivo valor para conta, no exterior, em nome do banco comprador da moeda estrangeira;

d) nos casos de saque a prazo, ordenar ao banco remetente que oriente o banqueiro do exterior no sentido de que, em relação ao título de crédito, passe a observar as instruções a respeito, que lhe serão transmitidas pelo banco comprador da moeda estrangeira.

13. A pedido do exportador, pode o banco deixar de promover a pronta remessa de saques para cobrança no exterior, tão somente quando tal procedimento se mostre conveniente para evitar onus adicionais sobre a operação, em virtude de no país do pagador incidirem tributos sobre tais documentos.

14. Na hipótese prevista no item anterior, a cambial deve ser sacada a vista e custodiada pelo banco comprador da moeda estrangeira para remessa, por este, ao exterior - com instruções expressas, ao banqueiro cobrador, de protesto, na falta ou recusa do pagamento - com antecedência suficiente para que o pagamento da exportação se dê no prazo previsto, se, até então, não tiver ocorrido o correspondente crédito a conta, no exterior, do banco comprador da moeda estrangeira.

15. No caso de que tratam os itens 13 e 14, o sacador deve estipular na cambial que esta não deverá ser apresentada a pagamento antes de data determinada, coincidente com aquela prevista para o pagamento da exportação no exterior.

16. A critério das partes contratantes - banco e exportador - os saques podem ser substituídos por notas promissórias, cheques ou outros títulos de crédito, pagáveis na mesma moeda da exportação e exequíveis no exterior, desde que possam ser cedidos por mera tradição ou endosso e assegurem o direito de ação executiva contra o pagador e seus coobrigados, no exterior, na falta do recebimento tempestivo do crédito

decorrente da exportacao.

17. Ao banco incumbido de promover o encaminhamento do saque ao exterior cumpre observar rigorosamente que:

- a) a transferencia do produto da cobranca do titulo somente pode ser processada em favor do banco adquirente da moeda estrangeira da exportacao correspondente;
- b) a destinacao do saque, apos aceito, quando a prazo, deve ser conduzida segundo entendimentos que fizer com o banco adquirente da moeda estrangeira da exportacao, devendo, entao, o titulo permanecer no registro deste ultimo banco;
- c) na hipotese de se tornar necessaria a substituicao do saque, essa somente pode ser processada com a previa e expressa concordancia do banco adquirente da moeda estrangeira da exportacao, observadas, a respeito, as normas cambiais em vigor.

18. E vedada a remessa direta de documentos ao exterior pelo exportador, no caso de exportacoes financiadas, com recursos proprios ou de terceiros, para pagamento a prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

19. As restricoes a remessa direta de documentos da exportacao nao se aplicam aos seguintes casos:

- a) operacoes de cambio liquidadas em pagamento antecipado de exportacao;
- b) exportacoes com cobertura cambial diferida, devidamente autorizadas por orgao competente, sob o regime de consignacao ou para exposicao em feiras, mostras ou certames assemelhados, no exterior.

CONSOLIDACAO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPITULO: Exportacao - 5

TITULO : Prorrogação de Contrato de Cambio - 6

- 1. Os prazos convencionados nos contratos de cambio de exportacao, para a entrega de documentos ou para liquidacao, podem ser prorrogados, por consenso das partes, uma vez atendidas as disposicoes deste titulo.
- 2. A prorrogacao do prazo para entrega de documentos pode ser efetuada desde que o prazo da prorrogacao, acrescido ao ja decorrido, nao ultrapasse o prazo maximo admitido para esse efeito.
- 3. Independentemente de formalizacao da prorrogacao e admitido o recebimento pelo banco dos documentos da exportacao apos o prazo para esse fim previsto no contrato de cambio, nos casos em que, tendo o embarque ocorrido dentro desse prazo, os documentos sejam entregues nos 15 (quinze) dias seguintes ao do embarque.
- 4. E admitido que a formalizacao da prorrogacao do prazo de entrega dos documentos ocorra nos 20 dias seguintes ao do vencimento, desde que haja correspondencia do exportador nesse sentido dirigida ao banco e protocolizada por este antes do vencimento do referido prazo.
- 5. Nos contratos de cambio cujo prazo para entrega dos documentos originalmente pactuado, ou prorrogado nos termos do item 2, tenha atingido o maximo admitido para esse efeito e, por razoes alheias a vontade do exportador, o embarque nao tenha ainda ocorrido, pode o referido prazo ser prorrogado pelo periodo estritamente necessario a efetivacao do embarque e desde que nao superior a 30 (trinta) dias.
- 6. Esgotado o prazo originalmente pactuado, ou o novo prazo obtido em face de prorrogacao, sem que ocorra a entrega dos documentos e sem que se verifique a hipotese prevista no item 4, deve ser o contrato de cambio cancelado ou baixado nos 20 (vinte) dias seguintes ao do vencimento do referido prazo, observadas as disposicoes contidas nos titulos 8 e 9 deste capitulo.
- 7. Os contratos de cambio de exportacao, pelos correspondentes valores relativos a mercadorias ja embarcadas, somente poderao ter seus prazos de liquidacao prorrogados se atendidas cumulativamente as condicoes indicadas a seguir:
 - a) que o prazo da prorrogacao, acrescido ao ja decorrido, nao ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do embarque, sem prejuizo do transito de ate 15 (quinze) dias;
 - b) sejam entregues, pelo exportador, ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - manifestacao de concordancia do importador com o pagamento dos juros devidos pelo periodo da prorrogacao,

apurados com base na LIBOR compatível com o período, para a moeda, acrescida de margem adicional ("spread") livremente pactuada com o devedor no exterior;

II - saques emitidos, para o principal e para os juros -- ou pelo montante -- em substituição aos saques primitivos, quando necessários para assegurar no exterior a eficácia do protesto ou início de ação judicial, podendo ser dispensada a substituição dos saques, a critério do exportador, para valores que, no total, sejam inferiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

8. Estando acordada entre as partes a prorrogação do contrato de câmbio nos termos do item anterior, sua formalização deverá ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes ao do vencimento, desde que nesse período não ocorra a liquidação.

9. O uso da faculdade prevista nos itens 4 e 8, não desobriga o banco de adotar, paralelamente, as providências que o habilitem ao cumprimento imediato do disposto no item 6, caso não se concretize a prorrogação dos prazos de que se trata.

10. Havendo consenso entre as partes, o contrato de câmbio vinculado a exportação que tenha sido objeto de seguro de crédito a exportação pode ter seu prazo de liquidação prorrogado, pelo exato valor objeto do seguro, por até 180 dias adicionais contados da data de vencimento da respectiva cambial, sem prejuízo do prazo indicado no item 7 deste título.

11. A prorrogação de que trata o item anterior é condicionada à alteração do código de grupo da natureza da operação de forma a caracterizar a utilização de seguro de crédito a exportação.

12. Ao final do prazo a que se refere o item 10, ou tão logo liberado o valor pela seguradora, o que primeiro ocorrer, o contrato de câmbio deve ser:

a) liquidado pelo valor liberado pela seguradora, que corresponderá, no mínimo, a 85% do valor objeto do seguro de crédito a exportação; e

b) cancelado ou baixado pelo valor restante.

13. A prorrogação do contrato de câmbio em decorrência da utilização do seguro de crédito a exportação não elimina a necessidade de cobrança de juros do importador, pelo exportador ou pela seguradora, conforme o caso.

14. O contrato de câmbio relativo ao recebimento dos juros a que se referem os itens 7.b.I e 13 deverá ser formalizado com utilização do contrato tipo 03 sob a natureza 35666 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Mora, indicando-se em "Registro de contratos de câmbio vinculados" o número do contrato de câmbio de exportação prorrogado.

CONSOLIDACAO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPITULO: Exportacao - 5

TITULO : Cancelamento de Contrato de Cambio - 8

1. O cancelamento de contratos de câmbio relativos a mercadorias não embarcadas deve ser efetuado até o 20. (vigesimo) dia subsequente ao do vencimento do prazo para entrega dos documentos, devendo ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:

a) nos casos de falência do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - na data do cancelamento do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo I deste capítulo, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praca, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o 2. dia útil seguinte, para fins de débito a conta RESERVAS BANCARIAS correspondente.

b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:

I - na data do cancelamento do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao exportador, na forma do anexo II deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praca, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

II - na hipótese de vir a ser decretada a falência do exportador, comunicar ao síndico da massa falida, na data do cancelamento do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo III deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praca, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;

III - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o 2.º dia útil seguinte, para fins de débito a conta RESERVAS BANCARIAS do valor correspondente, ou, na impossibilidade do débito a referida conta, repasse direto do valor recebido ao Banco Central do Brasil.

2. Na hipótese de já ter ocorrido o embarque da mercadoria, o cancelamento do respectivo contrato de câmbio de exportação deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para liquidação, desde que atendida uma das seguintes condições:

a) tenha sido iniciada ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior;

b) nos casos em que ocorra o retorno ao País da mercadoria exportada, esteja o correspondente desembarco vinculado ao registro da exportação no SISCOMEX;

c) nos casos de redução do preço da mercadoria embarcada, haja anuência do DECEX.

3. O prazo indicado no item anterior não é aplicável aos contratos de câmbio que tenham sido prorrogados em decorrência da utilização do seguro de crédito a exportação.

4. É dispensável, ao exportador, o início da ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior:

a) nos cancelamentos que, no total, não excedam, por embarque, a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda, observado que, na hipótese de a moeda estrangeira da exportação ter sido negociada com mais de um banco, cumpre tanto ao exportador quanto aos bancos verificarem a observância desse limite;

b) se, em relação ao devedor no exterior, comprovadamente tenha sido:

I - proferido despacho judicial deferindo-lhe pedido de concordata;

II - decretada a sua falência; ou

III - formalizado, por autoridade competente, ato de efeito equivalente a concordata ou falência, segundo a legislação do país do devedor;

c) quando a falta de cumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo devedor estrangeiro inequivocamente decorra de impedimento, impossibilidade ou incapacidade de pagamento do valor em moeda estrangeira, em razão de:

I - moratória ou medida de efeito equivalente, adotada pelo governo do país do devedor;

II - guerra, revolução ou fato similar; ou

III - acontecimentos catastróficos.

d) nas exportações amparadas por seguro de crédito a exportação, pelo valor não indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de câmbio que se vincule a exportação.

5. Cabe a seguradora adotar as medidas necessárias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportação.

6. A equivalência em dólares dos Estados Unidos indicada na alínea "a" do item 4 anterior será apurada mediante a aplicação das paridades disponíveis no SISBACEN, transação PTAX800, opção 1, na data do cancelamento.

7. Nas hipóteses de que trata a alínea "b" do item 4, o cancelamento do contrato de câmbio sujeita-se a apresentação, pelo exportador, de documentos que comprovem a adoção de procedimentos legais visando a habilitação do crédito junto ao devedor no exterior.

8. O disposto no item anterior é facultativo nos casos em que o cancelamento se situe dentro dos limites indicados no item 4-a deste título.

9. O cancelamento de contrato de cambio de exportacao em que ja tenha ocorrido o embarque implica para o exportador, sob as penas da lei, o compromisso irrevogavel e irretiravel de:

a) adotar todas as providencias necessarias e desenvolver os melhores esforcos para haver as divisas provenientes da exportacao;

b) manter o Banco Central do Brasil informado, permanentemente, sobre os resultados das providencias adotadas, ate a solucao final do assunto, inclusive mediante comprovacao documental; e

c) celebrar com banco autorizado a operar em cambio no Pais contrato de cambio de exportacao para liquidacao pronta, pelo valor em moeda estrangeira que venha a ser apurado em pagamento da exportacao, tao logo ocorra o pagamento.

10. O contrato de cambio referido na alinea "c" do item anterior deve:

a) ser classificado sob a natureza 10100 - EXPORTACAO - Recuperacao de Divisas;

b) conter em seu campo "Outras especificacoes" o numero do registro da exportacao no SISCOMEX ao qual esta vinculado o contrato de cambio cancelado, nao sendo, portanto, possivel a sua vinculacao a novo registro de exportacao; e

c) conter o numero do contrato de cambio cancelado no "Registro de contrato de cambio vinculado" no SISBACEN.

CONSOLIDACAO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPITULO: Exportacao - 5

TITULO : Baixa de Contrato de Cambio - 9

1. Vencendo-se o contrato de cambio de exportacao e nao sendo conveniente ou possivel sua prorrogacao nem, por inexistencia de consenso entre as partes, exequivel o seu cancelamento, deve ser promovida a baixa na posicao cambial, condicionada ao protesto do contrato.

2. Caso tenha sido requerida concordata pelo exportador, ou decretada a sua falencia, o contrato de cambio pode ser baixado independentemente do protesto, inclusive previamente ao vencimento do prazo para a entrega dos documentos da exportacao.

3. A sustacao do protesto do contrato de cambio por determinacao judicial nao impede nem prejudica a baixa do contrato na posicao de cambio, considerando-se, nesta hipotese, atendido o requisito estabelecido no item 1.

4. Nos casos em que o embarque da mercadoria nao tenha ocorrido, a baixa deve ser processada no prazo maximo de 20 (vinte) dias contados da data do vencimento do prazo para entrega de documentos, devendo ser observados, nos casos de falencia do exportador ou de intervencao ou de liquidacao extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:

a) nos casos de falencia do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:

I - na data da baixa do contrato de cambio, comunicar ao sindico da massa falida, na forma do anexo I deste capitulo, a existencia de debito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praca, copia da correspondencia com comprovacao de recebimento pelo destinatario;

II - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, ate o 2. dia util seguinte, para fins de debito a conta RESERVAS BANCARIAS correspondente.

b) nos casos de intervencao ou de liquidacao extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:

I - na data da baixa do contrato de cambio, providenciar a cobranca do encargo junto ao exportador, na forma do anexo II deste capitulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praca, copia da correspondencia com comprovacao de recebimento pelo destinatario;

II - na hipotese de vir a ser decretada a falencia do exportador, comunicar ao sindico da massa falida, na data da baixa do contrato de cambio, a existencia de debito referente ao encargo financeiro, na

forma do anexo III deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdiciona a praca, copia da correspondencia com comprovacao de recebimento pelo destinatario;

III - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, ate o 2. dia util seguinte, para fins de debito a conta RESERVAS BANCARIAS do valor correspondente, ou, na impossibilidade do debito a referida conta, repasse direto do valor recebido ao Banco Central do Brasil.

5. Nos casos em que tenha ocorrido o embarque da mercadoria, a baixa deve ser processada no prazo maximo de 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para liquidacao, desde que, observado tambem o disposto nos itens 1, 2 e 3, tenha sido iniciada acao judicial de cobranca contra o devedor no exterior.

6. O prazo indicado no item anterior nao e aplicavel aos contratos de cambio que tenham sido prorrogados em decorrencia da utilizacao do seguro de credito a exportacao.

7. E dispensavel, ao banco, o inicio de acao judicial de cobranca contra o devedor no exterior:

a) nas baixas que nao excedam, por embarque, a US\$ 30.000,00 (trinta mil dolares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda;

b) se, em relacao ao devedor no exterior, comprovadamente tenha sido:

I - proferido despacho judicial deferindo-lhe pedido de concordata;

II - decretada a sua falencia; ou

III - formalizado, por autoridade competente, ato de efeito equivalente a concordata ou falencia, segundo a legislacao do pais do devedor.

c) quando a falta de cumprimento, total ou parcial, da obrigacao pelo devedor estrangeiro inequivocamente decorra de impedimento, impossibilidade ou incapacidade de pagamento do valor em moeda estrangeira, em razao de:

I - moratoria ou medida de efeito equivalente, adotada pelo governo do pais do devedor;

II - guerra, revolucao ou fato similar; ou

III - acontecimentos catastroficos.

d) nas exportacoes amparadas por seguro de credito a exportacao, pelo valor nao indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de cambio que se vincule a exportacao.

8. Cabe a seguradora adotar as medidas necessarias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportacao.

9. A equivalencia em dolares dos Estados Unidos indicada na alinea "a" do item 7 e apurada mediante a aplicacao de paridade para a moeda, disponivel no SISBACEN, transacao PTAX800, opcao 1, na data da baixa.

10. Nos casos de baixa na posicao cambial de contrato de cambio de exportacao em que tenha havido o embarque da mercadoria, deve o banco comprador da moeda estrangeira, adotar todas as medidas cabiveis para haver as divisas correspondentes a exportacao, bem como informar o Banco Central do Brasil do andamento das providencias adotadas, ate a solucao final do assunto.

11. Ocorrendo o pagamento da exportacao, o contrato de cambio baixado deve ser imediatamente liquidado.